



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E
FISCAIS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANAFISCO
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS
DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Brasília/DF, 17 de outubro de 2018.

Ofício Conjunto nº 01/2018/AFIMERJ/ANAFISCO

RECIBO
EM 16.10.18.

A Exma. Senhora Marianna Montebello Willeman

PRESIDENTE INTERINA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MÁRCIA LOYOLA
Chefe de Gabinete
Matrícula 02/3947

Assunto: Exclusividade do Exercício das atividades de fiscalização e constituição do crédito tributário dos impostos e outros tributos dos Municípios e do Distrito Federal por Auditores e Fiscais Tributários Municipais

A Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Estado do Rio de Janeiro – AFIMERJ, entidade sem fins lucrativos, sediada em Rio Bonito/RJ, representante dos Fiscos Tributários dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com a Associação Nacional dos Auditores-Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal – ANAFISCO, entidade sem fins lucrativos, sediada em Brasília/DF, representante dos Fiscos Tributários dos municípios a nível nacional, vêm reconhecer e cumprimentar a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos respectivos Municípios, em defesa do princípio do concurso público, como forma prévia de investidura nos cargos públicos cujas atribuições sejam de natureza permanente e típicas de estado.

Esta Egrégia Corte de Contas tem realizado um excelente trabalho de auditoria nos municípios jurisdicionados, especialmente no que tange ao controle da receita, tendo encontrado diversas irregularidades na gestão das receitas próprias pelos municípios e apontado o correto caminho para a sua regularização. Além disso, há de se destacar o trabalho da Escola de Contas e Gestão - ECG, que tem disponibilizado diversos cursos na área da fiscalização tributária municipal, o que tem contribuído para a qualificação da carreira a nível estadual.

Neste sentido, a AFIMERJ e a ANAFISCO vêm ressaltar que as atividades de administração tributária dos Municípios, conforme estabelecido no inciso XXII, do art. 37 da Constituição Federal, por caracterizarem-se como típicas e exclusivas de Estado, devem ser exercidas exclusivamente por integrantes de carreira específica, especialmente no que se refere às atribuições de fiscalização e constituição do crédito tributário dos respectivos impostos e outros tributos, nos termos do §1º do



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E
FISCAIS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANAFISCO
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS
DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

art.145 da Constituição Federal e artigos 142, 195 e 196 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, cumpre salientar que, conforme o art. 37, XVIII da Carta Magna, "a **Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos**".

Além disso, o art. 167, IV, da CF/88, determina, de forma excepcional e expressa, a vinculação de uma parcela da receita de impostos para a realização de atividades da Administração Tributária, assim como fez em relação aos recursos para as ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino. A não priorização de recursos para as atividades de fiscalização dos impostos municipais e a não execução de despesas com a modernização e aparelhamento da administração tributária contribuiu para a sua desvalorização e sucateamento.

O art. 39 da Carta Magna prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta. O § 1º, incisos I, II e III delimita que a fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório observará: a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para a investidura e peculiaridades dos cargos.

Apesar de todo arcabouço constitucional e legal, a realidade da carreira está longe do devido reconhecimento, pois, como já verificado em Auditorias deste egrégio Tribunal, em especial no CONTROLE DO ISS (Planejamento nº TMS0302014), diversos municípios descumprem a sua obrigação de zelar pela regular e efetiva arrecadação de todos os tributos da sua competência.

Nessa toada, conforme dados consolidados das auditorias realizadas pelo TCE/RJ em 2014, apresentados pelo Coordenador-geral do Controle da Receita do TCE/RJ, Ilmo. Sr. Toneypson da Silva Abreu, quando da sua palestra no I Seminário de Gestão Tributária Municipal da AFIMERJ, em 12 municípios não existia fiscal de tributos, em 40 a fiscalização era exercida por agente incompetente e em 46 havia desvio de função dos fiscais de tributos.

Outros dados alarmantes foram apresentados, em especial os seguintes: em 57% dos municípios havia a inexistência de carreira específica para os fiscais de tributos; em 65 municípios não havia sistema informatizado; em 23 havia a insuficiência de computadores, em 60 não havia viaturas exclusivas para a fiscalização e que em 65% dos municípios não havia fiscalização.

Através desses dados, evidencia-se o atual cenário de precarização das atividades das administrações tributárias dos municípios do estado, devido à falta de estrutura mínima e de valorização da carreira.



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E
FISCAIS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANAFISCO
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS
DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Salientamos que a falta de **estruturação da administração tributária municipal pode dar ensejo, inclusive, à renúncia fiscal presumida**, caracterizando uma improbidade administrativa do gestor público. A situação torna-se mais grave, se a vislumbrarmos sob a **potencial arguição de nulidade dos atos administrativo-tributários praticados por agentes incompetentes**.

Há a **necessidade de se combater de forma efetiva a sonegação e a evasão fiscal, através de uma Administração Tributária eficiente e inteligente**, visando o aumento da arrecadação tributária através de uma Justiça Fiscal, onde paga mais quem pode pagar mais, para satisfazer a Justiça Social dentro do município, principalmente nas áreas da saúde, educação e segurança pública.

Outro ponto crucial é de que a **falta de Lei Específica da carreira de Fiscal Tributária impede a realização de convênios com diversos órgãos Estaduais e Federais**, dificultando, com isso, o cruzamento de dados e a inteligência fiscal.

A **carreira tributária é eminentemente técnica, permanente e afeta à defesa dos interesses públicos do ente municipal**. Por essas razões, sua natureza é **incompatível com o provimento em comissão**, já que suas atribuições do cargo podem (e devem) ser exercidas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo, representando severo comprometimento da independência técnica.

Não se encontram, portanto, elementos capazes de justificar que tais atividades sejam exercidas por ocupantes de cargos em comissão, pois as mesmas são **TÉCNICAS, PERMANENTES E NÃO EXIGEM COMPROMETIMENTO POLÍTICO**, uma fidelidade às diretrizes governamentais estabelecidas, tampouco uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Esta é a razão pela qual **estas entidades entendem urgente a expedição de ato normativo desse Tribunal de Contas para determinar aos Municípios desse Estado a necessidade de instituírem, em até 180 dias, suas respectivas carreiras de auditoria e fiscalização tributária, com estrutura e pessoal condizentes com o pleno funcionamento de suas atividades**, como determinado no inciso XXII do art.37, combinado com o §1º, fine, do art.145 da Constituição Federal, através de Lei Orgânica do Fisco, atribuindo ao cargo da carreira, em caráter exclusivo, as atividades de administração tributária municipal e, em especial, as funções de fiscalização, de lançamento, de julgamento administrativo de créditos tributários e de chefia direta da fiscalização tributária municipal.

A AFIMERJ e a ANAFISCO entendem, ainda, que tal cargo, tendo em vista a relevância e complexidade de suas atribuições, deverá ter como requisito para provimentos posteriores, pelo princípio da razoabilidade, a formação em nível superior, após, evidentemente, a devida aprovação em concurso público, além disso,



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E
FISCAIS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANAFISCO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS
DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

os municípios devem instituir Plano de Carreira específico e com remuneração compatível à natureza e atribuições do cargo.

Ademais, acreditamos que cada Município deverá ter, **no mínimo, 1 (um) Auditor/Fiscal Tributário em atividade e, em média, 1 (um) a cada 10000 (dez mil) habitantes.** Tendo em vista a realidade de vários municípios, a AFIMERJ e a ANAFISCO compreendem ser admissível, conforme conveniência municipal, nos termos do art. 241 da Constituição, e Lei Federal 11.107/2005, a instituição de consórcios públicos municipais para viabilizar o exercício de tais atividades pelos respectivos agentes de forma eficiente.

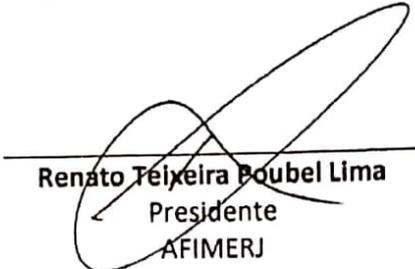
Quanto aos municípios que já possuem em seu quadro a carreira de Fiscal Tributário, independentemente da nomenclatura (Auditor-fiscal, Fiscal de Tributos, Fiscal de Rendas, dentre outras), entendemos ser indevida a criação de novo cargo para exercer as mesmas atribuições, sendo suficiente a estruturação dos cargos já existentes.

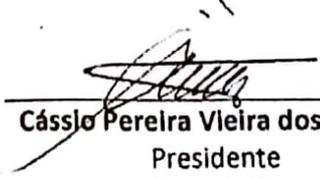
O exercício das atividades da administração tributária municipal por agente titular de cargo efetivo, com atribuições legalmente previstas, além da devida estruturação, atende a exigência constitucional, assegurando a legalidade formal dos atos praticados pela municipalidade no que se refere à tributação, mas, também, promove o exercício de atividade essencial ao funcionamento do Município por agente técnico, não político, de forma permanente, impessoal e qualificada.

Como decisão paradigma, citamos a proferida recentemente por este Tribunal de Contas no processo autuado sob o Nº 225.221-8/17, cujo solicitante foi a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM.

Desta forma, certos de que V. Exa., tendo em vista o relevante interesse público envolvido na questão, dará pronto encaminhamento ao pleito, aproveitamos para reiterar nossa admiração e respeito pelo ofício da Presidência do Tribunal de Contas.

Cordialmente.


Renato Teixeira Poubel Lima
Presidente
AFIMERJ


Cássio Pereira Vieira dos Santos
Presidente
ANAFISCO